

# NOTA TÉCNICA COMITEC № 003/2024

#### **OBJETO**

Trata-se de Nota Técnica dos membros do Comitê Técnico (Comitec), destinada ao Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE/ES), para que deliberem sobre a análise do Projeto de Parceria Público Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN) abrangendo 43 municípios do Espírito Santo, em consonância com as metas fixadas na Lei Federal nº 11.445/2007, que foi atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

A presente Nota Técnica foi elaborada com base nas informações apresentadas pela CESAN à MRAE/ES, bem como aqueles disponibilizadas no site do projeto disponibilizado pela CESAN <a href="https://www.cesan.com.br/consultapppesgoto/">https://www.cesan.com.br/consultapppesgoto/</a>, assim como dados públicos da companhia, a exemplo do site <a href="https://www.cesan.com.br/contratos-de-programa/">https://www.cesan.com.br/contratos-de-programa/</a>.

A análise foi motivada pelo Ofício n.º PR/014/003/2024 da CESAN, com base no Termo de Notificação n.º 00754/2024-4 do TCEES, que apontou a necessidade de aprovação do Projeto pela MRAE/ES, conforme cita o Achado nº 01 - A1(Q1) transcrito abaixo:

Achado nº 01 – A1(Q1) – da seguinte maneira: "Ausência de Deliberação do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo."

O TCEES emitiu determinação para que, antes da publicação do edital, seja comprovada a aprovação do projeto pela MRAE, conforme previsto nos arts. 4º, II e III, 7º, I e II, Art. 13, II e III da Lei Complementar Estadual nº 968/2021, assim transcritos:

Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Art. 7º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos técnicos que as fundamente;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

Art. 13. São atribuições do Colegiado Regional:



 II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

Vale destacar que o Termo de Notificação n.º 00754/2024-4 do TCEES citado pela CESAN está sob sigilo e que foi disponibilizado o "Achado nº 01 – A1(Q1)" ao Secretário Geral, que compartilhou com os membros do Comitec os itens acima listados.

A modelagem apresentada foi estruturada a partir de uma parceria entre a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a CESAN, com o objetivo de proporcionar um ambiente adequado e que permita o cumprimento das metas de universalização que garantam o atendimento de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, na área de atuação da companhia.

Conforme demonstrado na minuta do edital, o escopo da parceria contempla um mecanismo de desestatização que consiste em uma parceria com um ator privado para a prestação de serviços relacionados implantação, ampliação, operação, manutenção e tratamento do sistema de esgotamento sanitário na área de atuação da companhia, incluindo também atividades de apoio à gestão comercial nos 43 municípios que hoje contam, regularmente, com a prestação de serviços realizada pela CESAN e que integram a área de concessão.

Conforme Ofício n.º PR/065/005/2023, de resposta ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado do Espírito Santo (CGPPI) sobre a necessidade de análise na MRAE/ES, também disponibilizado ao Comitec, a CESAN cita que o modelo de negócios eleito pela companhia para exploração dos serviços de esgotamento sanitário nos 43 municípios <u>não envolve a delegação ou subdelegação dos serviços</u>. Desta forma, a CESAN permanece como prestadora dos serviços de água e esgoto face aos titulares e aos usuários. Nessa linha não se configura hipótese de subconcessão, prevista no art. 26 da Lei federal nº 8.987/1995 – e, portanto, não haverá transferência da prestação indireta dos serviços de esgotamento sanitário, hoje realizada pela CESAN.

O Comitec, como órgão consultivo de apoio ao Colegiado Regional, avaliou se o projeto em questão vai ao encontro dos fins da Microrregião, para alcance do interesse comum concernente ao alcance da universalização dos serviços de esgotamento sanitário, na área de atuação da companhia, em atendimento às metas traçadas no Marco Legal de Saneamento, e a análise restou essencialmente conectada aos elementos fáticos de natureza técnica apresentados pela CESAN, que ostentam presunção de legitimidade e veracidade, sob sua responsabilidade exclusiva e integral, dado que o projeto foi



objeto de audiência, consulta pública, análise pelo Tribunal de Contas e pelas instâncias de governança da empresa pública.

Nesse sentido, importante destacar que não compete ao Comitê Técnico o exame do conteúdo de decisões políticas, administrativas, jurídicas, econômicas, financeiras e orçamentárias, privativas das autoridades competentes pela elaboração do projeto, bem como em razão da presunção de legitimidade e veracidade das informações lançadas pelos respectivos agentes públicos competentes.

Portanto, trata-se o presente processo da análise, pelo Comitê Técnico e posteriormente deliberação pelo Colegiado Regional, do Projeto de Parceria Público Privada (PPP), para ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN abrangendo 43 municípios do Espírito Santo, que integram sua concessão.

## **PRINCÍPIOS LEGAIS**

Abaixo são citados alguns artigos das leis e normativos, que versam sobre a necessidade de realização de estudos, de forma regionalizada, que garantam o atingimento das metas de universalização impostas pela atualização do Marco Legal.

Lei 11.445/2007 – Modificada pela Lei 14.026/2020

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

[...]

§ 9º Quando os <u>estudos para a licitação da prestação regionalizada</u> apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária

Art. 17. O <u>serviço regionalizado</u> de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

[...]

 $\S$  4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com <u>suporte de órgãos</u> <u>e entidades</u> das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.



#### NR 08 ANA - Dispõe sobre metas progressivas de universalização

Das Diretrizes para a expansão do atendimento

Art. 18. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

A CESAN informou e está disponível no site da empresa que os contratos de programa vigentes com os 43 municípios, que são objeto dessa PPP, contêm cláusulas que autorizam a CESAN a delegar a prestação dos serviços públicos a pessoas jurídicas, por meio de PPP, disponível em <a href="https://www.cesan.com.br/contratos-de-programa/">https://www.cesan.com.br/contratos-de-programa/</a> e conforme quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - cláusulas que autorizam a CESAN a delegar a prestação dos serviços públicos

Municípios	Item Contrato de Programa sobre autorização para realização de PPPs pela CESAN
Anchieta, Atílio Vivacqua, Irupi, Iúna, Mantenópolis, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa	Previsão para celebração de instrumentos jurídicos (Cls. 1.5 e 5.2, j)
Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Marechal Floriano, Muniz Freire, Nova Venécia, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São José do Calçado e São Roque do Canaã	Previsão para celebração de instrumentos jurídicos (Cls. 1.5 e 5.2, k)
Boa Esperança e Muqui	Previsão para celebração de instrumentos jurídicos (Cls. 1.5 e 5.2, I)
Vila Valério	Previsão para celebração de instrumentos jurídicos (Cls. 1.5 e 6.2, k)



Municípios	Item Contrato de Programa sobre autorização para realização de PPPs pela CESAN
Fundão, Guarapari, Viana e Vitória	Previsão para celebração de PPP (Cl. 1.2.1)
Afonso Cláudio, Ápiaca, Aracruz, Barra de São	
Francisco, Bom Jesus do Norte, Conceição da	
Barra, Divino São Lourenço, Domingos	Previsão para celebração de PPP (Cl.
Martins, Ecoporanga, Pancas, Pedro Canário,	1.3.2)
São Gabriel da Palha, Venda Nova do	
Imigrante e Vila Pavão	
Ibatiba	Previsão para celebração de PPP (Cl. 1.5.1)

# MOTIVAÇÃO DA CESAN NO MODELO DE PPP

A revisão da Lei Federal nº 11.445/2007, denominado "marco regulatório do saneamento básico", atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, trouxe diversas mudanças para o setor, dentre elas, a previsão da obrigatoriedade de os contratos estipularem metas de desempenho e de universalização dos serviços. Diante das alterações da Lei Federal a CESAN teve sua viabilidade técnica e econômica aprovada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) dos municípios atendidos pela companhia, comprovando assim a capacidade da empresa universalização na dos serviços, conforme disponível em https://arsp.es.gov.br/Not%C3%ADcia/arsp-atesta-capacidade-economico-financeirada-cesan-para-universalizar-os-servicos-de-agua-e-esgoto-ate-2033

O projeto em questão engloba 43 municípios e passaria a ter um parceiro privado em todos os municípios com os quais possui Contrato de Programa, com compromisso de atingimento das metas de universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto, em sua área de prestação de serviço, dentro do prazo legal de 2033 e sem intervir nas tarifas atualmente praticadas pela companhia e reguladas pela ARSP.

Esse modelo tem sido adotado em outros estados do Brasil como uma forma de acelerar a universalização. Segundo o Radar PPP, existem atualmente (status de jan/2024) 34 projetos de PPP e Concessão no segmento de água e esgoto monitorados em seu banco de dados, disponível no site <a href="https://radarppp.com/wp-content/uploads/iradarppp-janeiro-2024-20240207.pdf">https://radarppp.com/wp-content/uploads/iradarppp-janeiro-2024-20240207.pdf</a>



A CESAN apresentou as vantagens de se fazer um projeto de PPP, que são:

- Compartilhamento de riscos com o setor privado;
- Maior sinergia entre projeto, construção e operação;
- Garantida a manutenção de padrões de qualidade, pois a remuneração é impactada pelo desempenho;
- Facilidade operacional em se fazer uma única licitação e gestão de único contrato;
- Transferência do ativo ao final do período de concessão em estado adequado de funcionamento; e
- Menor prazo para entrega das obras, com um menor risco de ocorrência de atrasos.

## PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Conforme demonstrado nos documentos disponibilizados pela CESAN as principais características são:

a) Investimento (CAPEX): R\$ 1,772 bilhões

b) Forma de remuneração: Contraprestação com parcelas fixas e variáveis

c) Contraprestação Total: R\$ 7,133 bilhões

d) Tarifa base: R\$ 4,71/m3

e) TIR do projeto: 8,17%

f) Prazo da concessão: 25 anos e 4 meses

g) Modalidade: Concessão administrativa

De acordo com as premissas de projeção foram levadas em consideração que a PPP será responsável pelas atividades desempenhadas atualmente pela CESAN nos 43 municípios, no que diz respeito à execução e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário, incluindo coleta, tratamento e disposição final de esgoto, com atendimento de aproximadamente 1,2 milhões de pessoas, na sua área de atuação.



## ÁREA DE ABRANGÊNCIA

A área da concessão corresponde às áreas urbanas e áreas contínuas dos Municípios, bem como distritos e localidades com sistemas de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário atualmente operados pela CESAN, a saber: Afonso Claúdio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Castelo, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Guarapari, Ibatiba, Irupi, Iúna, Mantenópolis, Marechal Floriano, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Roque do Canaã, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério e Vitória.

### **DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS**

Além dos documentos encaminhados diretamente pela CESAN à MRAE/ES, foram disponibilizados documentos da consulta pública do projeto através de link no site da CESAN, composto por:

Relatório de respostas da consulta pública

Transcrição da audiência pública

Apresentação utilizada na audiência pública

Formulário para manifestação

Regulamento da Consulta Pública

Regimento interno da Audiência Pública

Edital de Licitação

Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

Edital de Licitação – Anexo II – Modelos e Declarações para Licitação

Anexo 01 – Área da Concessão

Anexo 02 – Caderno de Encargos

Anexo 02 – Apêndice I – Metas do Caderno de Encargos – Cobertura

Anexo 02 – Apêndice I – Metas do Caderno de Encargos – Atendimento

Anexo 02 – Apêndice I – Metas do Caderno de Encargos – DBO



Anexo 03 - Diretrizes Ambientais

Anexo 04 – Metas e Indicadores de Desempenho

Anexo 05 – Contratação Garantia de Execução

Anexo 06 - Minuta Contrato Agente de Garantia

Anexo 07 – Contratação Verificador Independente

Anexo 08 – Acordo Tratamento de Dados

A001 - Estudo Técnico e Operacional - Apiacá

Anexo II - MAP0001 - Apiacá

A002 – Estudo Técnico e Operacional – Atílio Vivácqua

Anexo II - MAP0001 - Atílio Vivacqua

A003 – Estudo Técnico e Operacional – Dores do Rio Preto

Anexo II - MAP001 - Dores do Rio Preto

Anexo II - MAP002 - Distrito de Pedra Menina

A004 – Estudo Técnico e Operacional – Muqui

Anexo II – MAP001 – Muqui

A005 – Estudo Técnico e Operacional – São José do Calçado

Anexo II – MAP001 – São José do Calçado

A006 – Estudo Técnico e Operacional – Ibatiba

Anexo II - MAP001 - Ibatiba

A007 – Estudo Técnico e Operacional – Irupi

Anexo II – MAP001 – Irupi

A008 – Estudo Técnico e Operacional – Iúna

Anexo II - MAP001 - Iúna

A009 - Estudo Técnico e Operacional - Divino de São Lourenço

Anexo II – MAP001 – Divino São Lourenço

A010 – Estudo Técnico e Operacional – Bom Jesus do Norte

Anexo II - MAP001 - Bom Jesus do Norte

A011 - Estudo Técnico e Operacional - Afonso Cláudio



Anexo II - MAP001 - Afonso Cláudio

A012 - Estudo Técnico e Operacional - Brejetuba

Anexo II – MAP001 – Brejetuba

A013 – Estudo Técnico e Operacional – Castelo

Anexo II - MAP001 - Castelo

A014 – Estudo Técnico e Operacional – Muniz Freire

Anexo II - MAP001 - Muniz Freire

Anexo II – MAP002 – Distrito de Piaçu

A015 – Estudo Técnico e Operacional – Rio Novo do Sul

Anexo II - MAP001 - Rio Novo do Sul

A016 – Estudo Técnico e Operacional – Santa Leopoldina

Anexo II - MAP001 - Santa Leopoldina

A017 - Estudo Técnico e Operacional - Santa Maria de Jetibá

Anexo II - MAP001 - Santa Maria de Jetibá

Anexo II - MAP002 - Distrito de Alto Rio Possmoser

A018 - Estudo Técnico e Operacional - Santa Teresa

Anexo II – MAP001 – Santa Teresa

Anexo II – MAP003 – Santo Antonio

A019 – Estudo Técnico e Operacional – São Roque do Canaã

Anexo II – MAP001 – São Roque do Canaã

A020 – Estudo Técnico e Operacional – Conceição do Castelo

Anexo II – MAP001 – Conceição do Castelo

A021 – Estudo Técnico e Operacional – Domingos Martins

Anexo II – MAP001 – Domingos Martins

Anexo II – MAP002 – Distrito de Pedra Azul

Anexo II - MAP003 - Distrito de Ponto Alto

A022 – Estudo Técnico e Operacional – Marechal Floriano

Anexo II - MAP001 - Marechal Floriano



A023 – Estudo Técnico e Operacional – Venda Nova do Imigrante

Anexo II - MAP001 - Venda Nova do Imigrante

A024 - Estudo Técnico e Operacional - Conceição da Barra

Anexo II – MAP001 – Conceição da Barra

Anexo II - MAP002 - Distrito Braço do Rio

Anexo II - MAP003 - Distrito Itaúnas

A025 – Estudo Técnico e Operacional – Águia Branca

Anexo II – MAP001 – Águia Branca

A026 – Estudo Técnico e Operacional – Pedro Canário

Anexo II - MAP001 - Pedro Canario

Anexo II - MAP002 - Distrito de Floresta do Sul

Anexo II - MAP003 - Distrito de Cristal

A027 – Estudo Técnico e Operacional – Barra de São Francisco

Anexo II - MAP001 - Barra de São Francisco

A028 - Estudo Técnico e Operacional - Água Doce do Norte

Anexo II – MAP001 – Água Doce do Norte

Anexo II - MAP002 - Distrito Governador Lacerda

Anexo II – MAP003 – Distrito Santo Agostinho

A029 – Estudo Técnico e Operacional – Mantenópolis

Anexo II – MAP001 – Mantenópolis

Anexo II - MAP003 - Distrito São José

A030 – Estudo Técnico e Operacional – Alto Rio Novo

Anexo II – MAP001 – Alto Rio Novo

A031 – Estudo Técnico e Operacional – Ecoporanga

Anexo II – MAP001 – Ecoporanga

Anexo II - MAP002 - Distrito Imburana

A032 – Estudo Técnico e Operacional – Pancas

Anexo II - MAP001 - Pancas



Anexo II - MAP002 - Distrito Vila Verde

A033 – Estudo Técnico e Operacional – Boa Esperança

Anexo II - MAP001 - Boa Esperança

A034 – Estudo Técnico e Operacional – São Gabriel da Palha

Anexo II - MAP001 - São Gabriel da Palha

A035 - Estudo Técnico e Operacional - Nova Venécia

Anexo II - MAP001 - Nova Venécia

A036 – Estudo Técnico e Operacional – Vila Valério

Anexo II – MAP001 – Vila Valério

A037 – Estudo Técnico e Operacional – Vila Pavão

Anexo II - MAP001 - Vila Pavão

A038 – Estudo Técnico e Operacional – Viana

Anexo II - MAP0001 - Viana

Anexo II - MAP0002 - Viana

Anexo II - MAP0003 - Viana

Anexo II - MAP0004 - Viana

Anexo II – MAP0005 – Articulação Mapas

A039 – Estudo Técnico e Operacional – Aracruz

Anexo II – MAP001 – Aracruz – Barra do Riacho – Verde

Anexo II - MAP002 - Aracruz - Barra Ville - Azul

Anexo II - MAP003 - Aracruz - Caieiras - Vermelho

Anexo II - MAP004 - Aracruz - Coqueiral - Cinza

Anexo II - MAP005 - Aracruz - Mar Azul - Marrom

Anexo II - MAP006 - Aracruz - Santa Cruz - Roxo

Anexo II - MAP007 - Aracruz - Vila do Riacho - Amarelo

A040 - Estudo Técnico e Operacional - Anchieta

Anexo II - MAP001 - Anchieta

Anexo II - MAP002 - Anchieta



Anexo II - MAP003 - Anchieta

Anexo II - MAP004 - Anchieta

Anexo II - MAP005 - Articulação Mapa

A041 – Estudo Técnico e Operacional – Fundão

Anexo II - MAP001 - Fundão

Anexo II - MAP002 - Praia Grande

Anexo II - MAP003 - Timbuí

A042 – Estudo Técnico e Operacional – Guarapari

Anexo II – MAP001 – Guarapari

Anexo II – MAP002 – Guarapari

Anexo II - MAP003 - Guarapari

Anexo II - MAP004 - Guarapari

Anexo II - MAP005 - Guarapari

Anexo II - MAP006 - Articulação Mapa

A043 – Estudo Técnico e Operacional – Vitória

Anexo II - MAP001 - Vitória

Anexo II - MAP002 - Vitória

Anexo II - MAP003 - Vitória

Anexo II – MAP004 – Vitória

Anexo II - MAP005 - Vitória

Anexo II - MAP006 - Vitória

Anexo II – MAP006 – Articulação Mapa

Anexo 13 – Plano de Negócios

Ofício n.º PR/065/005/2023 - Resposta ao Parecer PGE/PPE Nº 00319/2023, OFÍCIO/SEDES/SUBGEP Nº 023/2023

Ofício n.º PR/014/003/2024 - Solicitação de Apreciação e Aprovação do Projeto de PPP para Serviços de Expansão e Operação do Esgotamento Sanitário e Apoio à Gestão Comercial

Achado nº 01 do Termo de Notificação n.º 00754/2024-4 do TCEES



Segundo informado pela CESAN, através do Ofício n.º PR/014/003/2024 os estudos desse projeto foram concluídos em julho de 2023 e apresentados ao Governador do Estado, que autorizou o seguimento do processo ao CGPPI-ES. Posteriormente, na 32ª Reunião Extraordinária do CGPPI-ES, realizada em 27 de julho de 2023, foi aprovada a inclusão do referido projeto na carteira do Programa de Concessões e Parcerias do Estado.

Após a liberação do projeto pelo CGPPI, foi realizada uma Consulta Pública entre 27 de novembro e 31 de dezembro de 2023, seguida de uma Audiência Pública em 20 de dezembro de 2023, onde houve participação da sociedade civil e colhidas diversas contribuições.

Em fevereiro de 2024, o projeto de PPP para a expansão e operação dos serviços de esgotamento sanitário e apoio à gestão comercial foi encaminhado ao TCEES para análise, onde encontra-se atualmente. Mas através do Termo de Notificação nº 00754/2024-4, o TCEES notificou a CESAN a cumprir a determinação de aprovação do projeto pela MRAE antes da publicação do edital.

No dia 13/09/2024, reuniu-se extraordinariamente o Comitê Técnico e após apresentação proferida pela FGV e pelos representantes da CESAN, onde os membros do Comitê Técnico puderam tirar as suas dúvidas e fizeram os seus esclarecimentos.

O Comitê Técnico focou nos Artigos da Lei Complementar nº 968/2021, citados pelo TCEES para análise da MRAE e com base nesses itens foram assim entendidos:

1) Inciso II do Art. 4º da Lei Complementar nº 968/2021:

Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

Resposta do Comitec: As obras previstas no Projeto de PPP dos 43 municípios da CESAN trazem impacto positivo no alcance das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário prevista na Lei 14.026/2020

O projeto não altera a estrutura tarifária da CESAN, permanecendo a mesma base aprovada pela ARSP.

Importa esclarecer, ainda, que não obstante a PPP ser um projeto de relevante interesse regional, já foi objeto de consideração por cada um dos municípios quando da aprovação do contrato de programa como meio admitido para alcance das metas de



universalização fixadas, e, portanto, já foi objeto de planejamento específico de cada município quando da delegação dos serviços à CESAN, conforme cláusulas supra mencionadas no quadro 1.

#### 2) Inciso III do Art. 4º da Lei Complementar nº 968/2021:

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Resposta do Comitec: o projeto não constitui proposta regional a ser aprovada no planejamento plurianual dos entes públicos da Administração Direta (Estado e Municípios) integrantes da Microrregião, mas integra o orçamento da CESAN.

A CESAN, durante a apresentação, também informou que a SEFAZ – Secretaria Estadual da Fazenda se manifestou favoravelmente na questão financeira e orçamentária do projeto na CESAN, afirmando que esta é uma empresa não dependente do Estado (regime próprio).

#### 3) Inciso I do Art. 7º da Lei Complementar nº 968/2021:

Art. 7º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos técnicos que as fundamente;

#### Resposta do Comitec:

O Comitê Técnico no dia 13/09/2024, reuniu-se extraordinariamente e após apresentação proferida pela Fundação Getúlio Vargas e pelos representantes da CESAN, onde os membros do Comitê Técnico puderam tirar as suas dúvidas e fizeram os seus esclarecimentos, para a emissão da presente Nota Técnica.

O projeto apresentado pela CESAN guarda sinergia com os objetivos perseguidos pela MRAE/ES, impostos pela Federal nº 11.445/2007, denominado "marco regulatório do saneamento básico", atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, em especial quanto ao atendimento das metas de universalização imposta pela legislação, para o atendimento e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, na sua área de atuação.

O projeto não envolverá a "subdelegação" – modalidade de contrato administrativo semelhante à hipótese de subconcessão, prevista no art. 26 da Lei federal nº 8.987/1995 – e, portanto, não haverá transferência da prestação indireta dos serviços de esgotamento sanitário, hoje realizada pela CESAN, havendo previsão para a implantação da PPP nos Contratos de Programa firmados com os municípios beneficiados, e revisados nos termos exigidos pela Lei 14.026/2020.



#### 4) Inciso II do Art. 7º da Lei Complementar nº 968/2021:

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

#### Resposta do Comitec:

Após a liberação do projeto pelo CGPPI, foi realizada uma Consulta Pública entre 27 de novembro e 31 de dezembro de 2023, seguida de uma Audiência Pública em 20 de dezembro de 2023, onde houve participação da sociedade civil e colhidas diversas contribuições.

A consulta pública gerou 89 questionamentos e sugestões que foram devidamente respondidas e disponibilizadas para consultas no link: <a href="https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Relatorio-de-Respostas-da-Consulta-Publica.pdf">https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Relatorio-de-Respostas-da-Consulta-Publica.pdf</a>

A transmissão da audiência pública também está disponível no endereço <a href="https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Transcricao-da-audiencia-publica.pdf">https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Transcricao-da-audiencia-publica.pdf</a> e sua apresentação também.

O Comitê Técnico entendeu que já houve a fase de consulta e audiência pública e não se faz necessário outro evento semelhante, considerando que houve a ampla participação da sociedade civil e dos atores interessados no tema, que foi oportunizada através dos eventos citados acima.

#### 5) Inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 968/2021:

Art. 13. São atribuições do Colegiado Regional:

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

Resposta do Comitec: O projeto será apreciado pelo Colegiado Regional na sua 5ª Reunião Ordinária, conforme Edital de Convocação nº 013/2024. E ainda, já foi objeto de consideração por cada um dos municípios quando da aprovação do contrato de programa como meio admitido para alcance das metas de universalização fixadas, e portanto, já foi objeto de planejamento específico de cada município quando da delegação dos serviços à CESAN, em aderência ao disposto nos arts. 4º, II e art. 13, II e III da Lei Complementar Estadual nº 968/2021.

A decisão final será do Colegiado Regional, por ser esta a instância deliberativa da MRAE/ES.

### 6) Inciso III do Art. 13 da Lei Complementar nº 968/2021:

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;



Resposta do Comitec: Conforme apresentado pelos representantes da CESAN, não existe unificação de prestação. Os respectivos municípios do projeto de PPP já são atendidos pela CESAN, que continuará sendo a empresa prestadora dos serviços de saneamento.

O modelo de negócios eleito pela CESAN para exploração dos serviços de esgotamento sanitário nos 43 municípios não envolve a delegação ou subdelegação dos serviços. Desta forma, a CESAN permanece como prestadora dos serviços de água e esgoto face aos titulares e aos usuários.

# **CONCLUSÃO**

Os documentos apresentados no Projeto de Parceria Público-Privada demonstram que o processo de modelagem incluiu: (i) estudos técnicos de engenharia, que identificaram as necessidades de investimento ao longo do período de concessão,; (ii) análise jurídica institucional, que avaliou todos os elementos legais envolvidos, incluindo os riscos inerentes ao projeto e a estruturação dos componentes do Edital de Licitação; e (iii) estudos econômico-financeiros, que avaliaram a viabilidade econômica do projeto.

A partir da apresentação realizada pela FGV e pelos representantes da CESAN, notase a consonância do projeto com os objetivos impostos pela atualização do marco do saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, no que diz respeito a universalização dos serviços de esgotamento sanitário, ou seja, 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, na sua área de atuação.

Além disso, o projeto visa promover o alcance das metas fixadas quando da delegação dos serviços destes à CESAN nos Contratos de Programa e traz as vantajosidades conforme citadas na apresentação da FGV, que são o compartilhamento de riscos com o setor privado; maior sinergia entre projeto, construção e operação; garantida a manutenção de padrões de qualidade, pois a remuneração é impactada pelo desempenho; facilidade operacional em se fazer uma única licitação e gestão de único contrato; transferência do ativo ao final do período de concessão em estado adequado de funcionamento; e menor prazo para entrega das obras, com um menor risco de ocorrência de atrasos.

Outro aspecto relevante refere-se à "subdelegação" – modalidade de contrato administrativo semelhante à hipótese de subconcessão, prevista no art. 26 da Lei federal nº 8.987/1995 – não obstante, a CESAN justificou que não haverá transferência da prestação indireta dos serviços de esgotamento sanitário, havendo inclusive previsão



para a implantação da PPP nos Contratos de Programa, de modo que a CESAN permanecerá como prestadora dos serviços de água e esgoto face aos titulares e aos usuários.

Nesse sentido e por fim, em razão do prazo cada vem mais curto para adoção das medidas necessárias ao alcance da meta legal de universalização dos serviços, o que torna urgente a necessidade de sequenciamento do projeto.

Os membros do Comitê Técnico da MRAE/ES concluem que o presente processo está apto para sequenciamento e apreciação pelo Colegiado Regional, recomendando a sua aprovação.

Os membros presentes na reunião extraordinária do Comitec, que aprovaram a presente Nota Técnica por maioria, estão relacionados na Ata do Comitec, bem como os seus respectivos votos, que segue validada e assinada pelo Secretário-Geral e Coordenador do Comitec.

### Sérgio Henrique Vieira Rabello

Secretário-Geral da MRAE/ES e Coordenador do Comitec